



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 380
Decisão da CEEE	Nº 155/2022	
Referência	Processo nº 1158696/2022	
Interessado	HUENDE RODRIGUES DE SA	
Assunto	ANOTAÇÃO DE ART A POSTERIORI	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do pedido de Anotação de ART á Posteriori **PB20220435431**.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **380**, apreciando o Processo nº **1158696/2022**, que versa acerca de Requerimento protocolado pelo Eng. Eletricista, HUENDE RODRIGUES DE SA, CREA-RN nº 2114834948, Visto 13988PB, com atribuição disposta no artigo 7º da Lei 5.194/66, artigo 9º da Res. 218/73, do Confea, através do qual requer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços de Engenharia Clínica e Manutenção Preventiva, Calibração, Corretiva e Consultoria ao Hospital Napoleão Laureano, solicitado pelo Eng. Biomédico **Huende Rodrigues de Sa** de acordo com a Resolução Confea Nº 1050/2013, e; **considerando** que no dia 15 de março de 2022, o Eng. Biomédico **Huende Rodrigues de Sa** solicitou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a posteriori PB20220435431 da Prestação de Serviço Técnico Especializado de Engenharia Clínica, com Manutenção Preventiva, Calibração, Corretiva e Segurança Elétrica em Equipamentos Médicos Hospitalares e Laboratoriais, utilizando Software, para execução do Plano de Gestão da Manutenção (PGM). Além de Consultoria para compra de Equipamentos Médicos e Laboratoriais, nos Termos da Resolução Confea Nº 1050/2013; **considerando** que como documentos comprobatórios são apresentados: **i)** Rascunho da ART a posteriori PB20220435431 emitida pelo profissional tendo como empresa contratada a **Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda**; **ii)** Terceiro termo Aditivo ao Contrato Nº 18 entre a **Fundação Napoleão Laureano** e a **Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda** de 02 de março de 2021; **iii)** Atestado emitido Fundação Napoleão Laureano que a **Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda** cumpriu com todo os Serviços pactuados, tendo como Responsável Técnico o Eng. Biomédico **Huende Rodrigues De Sa**; **iv)** Boletim de pagamento da ART no valor de R\$332,18; **considerando** que em 05 de dezembro de 2022, o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica (ATEC) que emitiu parecer pelo **Deferimento** do registro da ART PB20220435431 a posteriori; **considerando** a Resolução Confea Nº 1103 DE 26/07/2018 discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro Biomédico e convalida o respectivo Título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. De acordo com o Artigo 2º compete ao engenheiro Biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; **considerando** por outro lado, a Resolução Confea Nº 1050/2013 dispõe sobre a regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART) e dá outras providências; **considerando** a regularização da Obra ou Serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a Obra ou prestou o Serviço e que neste contexto, o Engenheiro Biomédico **Huende Rodrigues de Sa** protocolou o requerimento para Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a posteriori PB20220435431 da Prestação de Serviço Técnico Especializado de Engenharia Clínica, com Manutenção Preventiva, Calibração, Corretiva e Segurança Elétrica em Equipamentos Médicos Hospitalares e laboratoriais, utilizando software, para execução do plano de gestão da manutenção (PGM). Além de Consultoria para compra de Equipamentos Médicos e Laboratoriais, realizada pela empresa a **Gestec Gestão e Tecnologia Para Saúde Ltda** no período 04/03/2021 a 04/03/2022; **considerando** que consta no auto dos processos o formulário da ART a posteriori PB20220435431 devidamente preenchido um atestado de capacidade técnica emitida pela Secretaria de Obras da Prefeitura de Campina Grande comprovando a efetiva participação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

profissional na execução da obra ou prestação do serviço e comprovante de pagamento do valor de R\$ 332,12 correspondente à análise de requerimento de regularização de Obra ou Serviço concluído e que toda documentação apresentada atende a Resolução Confea Nº 1050/2013; **considerando** que a Resolução Confea Nº 1103/2018 que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo Título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Conforme descrito no Artigo 2º - Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes: I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; **considerando** que a Resolução Confea Nº 1050/2013 dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências. O artigo 2 tem o seguinte texto. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.; **considerando** que compete a Câmara especializada a análise e apreciação do requerimento, conforme recomenda o artigo 4 da Resolução Confea Nº 1050 DE 13/12/2013. O artigo 4º tem o seguinte texto: Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional; **considerando** que diante ao exposto e em conformidade a legislação vigente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART a PB20220435431 solicitada pelo Eng. Biomédico **Huende Rodrigues de Sa**. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza; estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Engª Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Lucas de Souza Borges, Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho e o Eng. Eletric. Nady Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2022.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.
Coordenador da CEEE – Crea/PB